

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-001284/95-45
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.281
RECURSO Nº : 118.176
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade. Recurso provido, por maioria de votos.

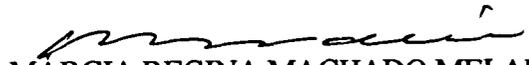
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em apreciar o recurso apenas quanto ao pagamento de juros e multas e por maioria de votos, em dar provimento para excluí-los, vencida a relatora Leda Ruiz Damasceno. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, que fará também a declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORÊZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118176
ACÓRDÃO Nº : 301-28.281
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O recorrente promoveu a importação de veículo de passageiro, Marca Dodge, modelo grand caravan, tendo impetrado Mandado de Segurança e desembaraçado à vista da LIMINAR CONCEDIDA efetuando o pagamento da alíquota de 32% ,quando a alíquota do II era de 70%, face o Decreto 1 427/95 que entrou em vigor em 30/03/95.

Denegada a segurança, fls 15/20, foi emitido Auto de Infração, sendo lançado o crédito tributário referente às diferenças de II e IPI, multa com base no inciso I, artigo 4º da Lei 8 218/91 e 364., inciso II do RIPI, acrescido de juros de mora.

Inconformada, ingressou a recorrente com impugnação de fls 23 a 27, alegando, em resumo, que o artigo 151, inciso II do CTN não autoriza a efetivação do Auto de Infração, uma vez que a exigibilidade está suspensa e que não houve infração que coubesse a cobrança de juros de mora e multa pois estava amparado em Liminar, artigo 5º da Constituição.

A Autoridade monocrática rejeitou a preliminar de nulidade arguida e no mérito não conhece da impugnação quanto ao II e IPI., por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judicial e julga procedente a ação fiscal quanto às multas e juros de mora.

O Recurso foi interposto tempestivamente e reitera os argumentos da peça de impugnação.

Às fls 50, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas contra - razões, pleiteando a manutenção da Decisão “a quo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118176
ACÓRDÃO Nº : 301-28.281

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

A relevante discussão jurídica abordada no recurso voluntário interposto tem como ponto fulcral saber-se quais os efeitos da cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo ? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária ? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício ?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a **revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.**

É necessário ressaltar que o entendimento exposto perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. o princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118176
ACÓRDÃO Nº : 301-28.281

*hã*o de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma "penalidade" por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. o contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos "ex tunc" com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

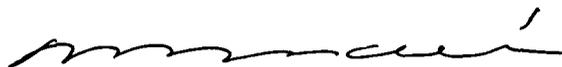
A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor DR.PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

" A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento."

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício, e dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cujas exigibilidades estavam suspensas por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

Voto, assim, pelo acolhimento integral do recurso apresentado às fls. pela recorrente.

Brasília, 26 de fevereiro de 1997



Márcia Regina Machado Melaré - Relatora Designada

RECURSO Nº : 118176
ACÓRDÃO Nº : 301-28.281

VOTO VENCIDO

O lançamento que motivou a ação fiscal, abrange o principal, concernente às diferenças dos tributos julgada nos autos de mandado de Segurança e, conseqüentemente, as multas e juros de mora são devidos.

A sumula 450 do STF, admite que o depósito antecipado suspenda a exigibilidade do crédito tributário até trânsito em julgado, o que não ocorreu no caso em tela podendo, desta forma, a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário devido.

No caso em tela, não há que se conhecer do recurso no que tange ao mérito, por tratar-se de matéria decidida via judicial e negar provimento ao recurso quanto às multas e acréscimos legais.

Sala das Sessões em, 26 de fevereiro de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - Conselheira